TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000590959

**ACÓRDÃO** 

Vistos. relatados e discutidos estes do Apelação autos

0007659-09.2013.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante LUIZ DOS

SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados NILZA APARECIDA DOS

SANTOS FIRMINO, REINALDO CANDIDO FIRMINO, PATRICIA FIRMINO

DOS REIS, LUCIANA MARIA FIRMINO e KATIA CILENE FIRMINO DOS

SANTOS.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de

São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao agravo retido e

deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do

Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAIO

MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), FRANCISCO

OCCHIUTO JÚNIOR E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

**Kioitsi Chicuta** RELATOR

ASSINATURA ELETRÔNICA



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: Jacareí – 1ª V. Cível – Juiz Paulo Alexandre Ayres de Camargo

**APTE.** : Luiz dos Santos

**APDOS.** : Nilza Aparecida dos Santos Firmino e outros

VOTO Nº 34.207

EMENTA: Responsabilidade civil. Danos morais decorrentes de acidente de trânsito. Invasão da mão de direcão contrária. Ação julgada procedente. Falecimento do autor no curso da ação e pedido de sua substituição pelos herdeiros. Possibilidade. Morte da vítima que não acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Desnecessidade de adicional Suficiência dos subsídios dilação probatória. constantes dos autos. Réu que admite dinâmica do acidente descrita na inicial, invadindo a mão de direção contrária ao perder controle do veículo. Conjunto probatório que prestigia a inicial. Presunção de culpa do réu não elidida. Ausência de excludente de responsabilidade. Dever de indenizar. Danos morais. Ofensa a direito de personalidade. Verba devida. Montante estimado em R\$ 50.000,00. Excesso. Redução para R\$ 15.000,00. Honorários advocatícios mantidos. Agravo retido desprovido e apelação provida em parte.

Os herdeiros ostentam legitimidade para suceder ao autor em ação de indenização decorrentes de acidente de trânsito. O falecimento no curso do processo não implica na extinção da ação, tanto assim que o invocado direito é anterior ao evento morte e o autor, ainda vivo, ajuizou ação de reparação de danos.

Não há cerceamento de defesa quando os elementos necessários para a convicção judicial já se encontram nos autos, mostrandose desnecessária a providência pretendida. Ou seja, é desnecessária a produção de prova oral para apurar dinâmica do acidente quando o próprio réu admite que atingiu a vítima ao invadir mão de direção contrária. Ou seja, os fatos são incontroversos e as excludentes que sob sua ótica justificariam a exclusão da culpa prescindem de provas, razão pela qual a dilação probatória em maior extensão em nada alteraria o convencimento adotado.

A quantificação dos danos morais observa o princípio da lógica do razoável, ou seja, deve a indenização ser proporcional ao dano e compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intensidade e a duração dos transtornos experimentados pela vítima, a capacidade econômica do causador dos danos e as condições sociais do ofendido. Bem por isso, considerando esses parâmetros, o montante arbitrado (R\$50.000,00) deve ser reduzido para R\$15.000,00.

A verba honorária fixada pela r. sentença não comporta alteração, tanto assim que reduzido o valor da condenação, remunerando as advogadas com dignidade e razoabilidade.

Trata-se de recurso interposto contra r. sentença que julgou procedente ação de reparação de danos morais decorrentes de acidente de trânsito, condenando o requerido a pagar à autora a quantia de R\$50.000,00, com atualização monetária a partir da sentença, juros de mora de 1% ao mês contados da data do fato, arcando o vencido, ainda, com as custas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor da condenação.

Preliminarmente, busca o apelante apreciação do agravo retido de fl. 139/141, aduzindo que os apelados, na qualidade de sucessores de Antonio Firmino Filho, não ostentam legitimidade ativa "ad causam" para postular reparação dos supostos danos morais causados ao seu genitor, cuidando-se de direito personalissímo. Além disso, o indeferimento de produção de prova oral configura cerceamento de defesa, tanto que impossibilitado de comprovar os fatos alegados na contestação, especialmente quanto à excludente de responsabilidade. Há questão de fato, sendo necessária a produção da prova plena em audiência, cuja providência foi expressamente requerida pelo recorrente. No mérito, diz que não agiu com culpa e o lamentável acidente somente ocorreu em virtude da intensa barreira, com muita lama, que caiu sobre a rodovia, no dia dos fatos, devido às fortes chuvas. Conduzia o veículo com prudência e velocidade compatível, quando, então, um moto que estava à sua frente, parou abruptamente e o réu, por sua vez, freou e o carro derrapou, invadindo a pista contrária, atingindo o lado esquerdo frontal do veículo Gol, que vinha em sentido contrário. Insurge-se, ainda, contra a fixação da verba indenizatória eis que excessiva, perseguindo redução, inclusive dos honorários advocatícios, correspondentes a R\$7.500,00.

# TRIBUNALDE JUSTIÇA S DE PEVEREIRO DE 1874

# PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processado o recurso, sem preparo (apelante beneficiário da assistência judiciária) e com contrarrazões, os autos restaram encaminhados a este E. Tribunal.

#### É o resumo do essencial.

De início, nega-se provimento ao agravo retido. A morte da vítima no curso do processo não acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito, mesmo porque não se cuida de direito personalíssimo que cessa com a perda da personalidade jurídica, sendo possível sua substituição pelos herdeiros do falecido. O direito do ofendido incorporou o patrimônio individual quando do sinistro e dos padecimentos sofridos até a recuperação, isto é, o invocado direito é anterior ao evento morte e o autor, ainda vivo, ajuizou ação de reparação de danos morais, sendo certo que ora apelados estão reivindicando a indenização a título de sucessores do autor e falecido no curso da ação em 09/07/2013.

Outrossim, não se vislumbra o acenado cerceamento de defesa. O juiz é o destinatário das provas e a ele compete considerar as questões suscitadas e os elementos exibidos pelas partes, só determinando dilação probatória em maior ou menor extensão quando estritamente necessária para seu convencimento. No caso, os subsídios ofertados, principalmente a defesa e os documentos exibidos, mostram-se suficientes para o julgamento antecipado da lide e, nesse aspecto, bem fundamenta o magistrado a desnecessidade da providência perseguida. Ou seja, "desnecessária a produção de prova oral para se apurar a dinâmica do acidente, já que os fatos são incontroversos" (fl. 133). Ademais, o próprio Boletim de Ocorrência relata que "trafegavam pela Rodovia Nilo Máximo, onde, devido as fortes chuvas, o local estava cheio de lama, sendo que o veículo VW/FOX teria derrapado, invadido a contramão e colidido frontalmente com o veículo GOL e a parte traseira da motocicleta, cujo condutor caiu ao solo. Do evento, restaram danos materiais em todos os veículos" (fl. 20). As excludentes de responsabilidade podem ser aferidas com os subsídios existentes.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mérito, restou incontroversa a responsabilidade do réu pelo acidente, ou seja, "no que diz respeito à culpa do réu, a controvérsia está no fato de a lama na pista caracterizar, ou não, excludente de responsabilidade. E embora ordinariamente não devesse existir lama na pista, fosse ela a razão predominante do acidente, algo que realmente impedisse o controle do veículo, muitas outras colisões ocorreriam no mesmo local. E, como é sabido, a lama, por si só, não causa acidentes se o condutor estiver em velocidade compatível com as condições da pista e conduzindo com cautela seu veículo. No caso concreto a existência da lama não pode ser considerada a razão do acidente, mas, sim, um elemento que exigia dos condutores perícia exatamente para evitar que a colisão ocorresse. Ao não agir com a perícia que lhe era exigida no caso concreto e que lhe permitiria evitar o descontrole do veículo e a invasão da mão contrária de direção, o requerido demonstrou ter agido com culpa e ter sido o causador da colisão e das lesões sofridas pelo requerente, cujo nexo causal foi comprovado pela perícia" (fls. 174/175).

Portanto, resta indisputável que a colisão ocorreu por culpa do réu e que, em via de dupla mão de direção, em situação de dificuldade na condução de veículo, perdeu o controle e invadiu a faixa contrária, colidindo com o veículo do autor que vinha em sua mão de direção, não o socorrendo assertiva de excludente de responsabilidade. A respeito, anota Rui Stoco que "pode se afirmar que não refoge à previsibilidade do homo medius ou de qualquer motorista habilitado, a possibilidade de derrapagem em pistas molhadas, providas de areia, cascalho ou lama" (Tratado da Responsabilidade Civil, 7ª. edição, pág. 1.466).

A alegação de parada repentina da motocicleta, de igual forma, que estava à frente do veículo do apelante não tem o condão de alterar a convicção do magistrado até porque, nos termos do artigo 29, inciso II, do Código Nacional de Trânsito, o condutor deve aguardar distância de segurança frontal entre o seu e os demais veículos, "considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas".

# TRIBUNAL DE JUSTICA P 3 DE FEVEREIRO DE 1874

# PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assentada a responsabilidade civil do réu, resta analisar os danos morais.

Não há dúvida sobre o sofrimento físico padecido pelo então requerente, o que está corroborado pela documentação que acompanhou a inicial, além da perícia indireta realizada. Conforme o laudo médico de fls. 160/164, o periciando sofreu fratura da coluna cervical, sendo submetido a tratamento cirúrgico. Conclui o perito que sequela não determinava redução ou incapacidade laborativa, acarretando incapacidade temporária por 09 meses. Em assim sendo, deve o requerido responder por ofensa a direito de personalidade. Contudo, merece ressalva a r. sentença no que diz respeito à fixação do "quantum" arbitrado a título de indenização por danos morais.

Nesse aspecto, sua mensuração tem se constituído em verdadeiro tormento para os operadores do direito, não fornecendo o legislador critérios objetivos a serem adotados. Atribui-se ao Juiz arbítrio prudencial, com enveredamento da natureza jurídica da indenização como ressarcitória e punitiva, mas não a ponto de transformar a estimativa como resultado de critérios meramente subjetivos, ofertando a doutrina, dentre outros, análise de pormenores importantes como: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; d) as condições pessoais do ofendido (cf. Antonio Jeová Santos, Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 186).

O arbitramento da indenização por dano moral deve ser feito com moderação, tendo em vista a natureza do dano, suas consequências nas vidas e nas condições econômicas das partes.

A indenização, como anota o já citado Antonio Jeová Santos, "não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade" (ob. cit., pág. 199). Há, assim, que observar o princípio da lógica do razoável, ou seja, "importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes" (cf. Sérgio Cavalieri Filho, "Responsabilidade Civil", pág. 116).

Com base nesses critérios, o montante fixado pela r. sentença deve ser reduzido para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por se mostrar congruente com os critérios expostos, especialmente as condições de ambas as partes. O sofrimento não pode se converter em móvel de "lucro capiendo", nem a indenização pode se transformar em símbolo, sem caráter punitivo, dada a condição pessoal do ofensor.

Finalmente, a verba honorária fixada pela r. sentença não comporta alteração, tanto assim que reduzido o valor da condenação, remunerando as advogadas com dignidade e razoabilidade.

Isto posto, nega-se provimento ao agravo retido e dá-se provimento parcial à apelação.

KIOITSI CHICUTA Relator